

PORTARIA Nº 1732/21/DI/DF – Objetivo: a serviço da PMPA; Fundamento Legal: Lei. Nº 5.119/84; Município de origem: Belém-PA; Destino: Parauapebas-PA; Período: 22 a 26/09/2021; Quantidade de diárias: 05 de alimentação e 04 de pousada; Servidores: TEN CEL PM Mauro Cesar De Araujo Prata; CPF: 370.499.922-91; Valor: R\$ 1.424,34. SUB TEN PM Raimundo De Sousa Pantoja; CPF: 428.871.862-72; Valor: R\$ 1.186,92. CB PM Francylene Maria Dos Santos Pinheiro Cardoso; CPF: 767.415.672-91; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Liliane Silvia De Mello Santos; CPF: 924.927.112-34; Valor: R\$ 1.139,40. Ordenador: CEL QOPM ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA; Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data de retorno.

Protocolo: 708026

PORTARIA Nº 1730/21/DI/DF – Objetivo: A serviço da PMPA; Fundamento Legal: Lei. Nº 5.119/84; Município de origem: Belém-PA; Destino: Parauapebas-PA; Período: 22 a 26/09/2021; Quantidade de diárias: 05 de alimentação e 04 de pousada; Servidores: TEN PM Diego Mariano Esquerdo Andrade; CPF: 843.559.562-53; Valor: R\$ 1.269,99. SUB TEN PM Marcelo Jefferson Silva da Silva; CPF: 333.046.292-20; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Francisco Antonio Nascimento Silva; CPF: 301.144.112-04; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Robson Santana Ferreira; CPF: 425.866.232-15; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Marcio Sidnei Nascimento Silva; CPF: 513.878.672-53; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Afonso José Santos de Oliveira; CPF: 329.476.152-04; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Oster Jose Pereira Gonçalves; CPF: 488.819.292-87; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Neil Correa dos Reis; CPF: 569.712.652-20; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Herlon Elvio Oliveira da Rocha; CPF: 489.527.702-00; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Alexandre dos Santos Oliveira; CPF: 593.403.632-72; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Emerson Ricardo Alves da Silva; CPF: 410.638.722-00; Valor: R\$ 1.186,92. SGT PM Cleber Corrêa dos Santos; CPF: 395.168.492-53; Valor: R\$ 1.186,92. CB PM Ricardo Cardoso de Freitas; CPF: 015.582.762-62; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Gabriella Souto Negrão; CPF: 017.621.882-36; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Sérgio Francisco da Conceição Gomes; CPF: 618.374.232-53; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Thiago Augusto Sousa Bezerra; CPF: 713.627.202-59; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Douglas Reis Caldas; CPF: 775.702.602-44; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Salomão dos Santos Almeida; CPF: 946.676.592-20; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Josue Cleiton Barroso de Sousa; CPF: 849.961.702-63; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Adriano Duarte Wanzeler; CPF: 787.389.622-68; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM João Batista Palheta Viana Neto; CPF: 796.264.832-53; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Helcio Carlos Pantoja Malcher; CPF: 806.442.362-72; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Diego dos Santos Lopes; CPF: 935.440.222-49; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Djalma Lima Miranda; CPF: 842.897.082-34; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Renato do Carmo Miranda; CPF: 013.893.712-55; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Michel Afonso Souza do Carmo; CPF: 819.740.602-25; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Rodrigo Dias Lima; CPF: 889.148.442-34; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Igor Andrade Calandrini Fernandes; CPF: 879.666.462-20; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Rogério do Carmo Miranda; CPF: 005.611.392-70; Valor: R\$ 1.139,40. CB PM Sérgio Guilherme de Campos Corrêa Junior; CPF: 808.856.322-49; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Rafael Furtado Gaia; CPF: 008.005.252-56; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Alvaro Fernandes da Silva Neto; CPF: 019.754.922-50; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Thales Bernardo Monteiro; CPF: 008.283.222-60; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Ivan Matos de Franca; CPF: 963.697.282-68; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Idalviel Dias Silva; CPF: 010.424.932-35; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Thales Rubilar Gonçalves Batista; CPF: 816.887.332-72; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Marco André Soeiro Alves; CPF: 982.633.152-04; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Luiz Marcelo Gonçalves Baltazar; CPF: 005.194.122-81; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Erick Vaz Rabelo; CPF: 008.866.282-96; Valor: R\$ 1.139,40. SD PM Victor Hugo Braga Alves; CPF: 032.371.272-05; Valor: R\$ 1.139,40. Ordenador: CEL QOPM ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA; Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data de retorno.

Protocolo: 708071

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA Nº 002/2021-Cor-CPC 2

PRESENTE : CAP QOPM RG 37959 ANDREI PINTO DA ROCHA INTERROGANTE E RELATOR : 2º TEN QOPM RG 38900 ANTÔNIO CARLOS BAHIA DA SILVA

ESCRIVÃO : 2º TEN QOPM RG 40810 FERNANDO EMÍLIO SANTOS DO VALE ACUSADO : CB PM RG 34851 EDSON SANTOS DA SILVA.

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido no MEMO. Nº 178/2021-P/2-24º BPM contendo a Parte de Ausência s/n 2021-24º BPM, do CB PM RG 34851 EDSON SANTOS DA SILVA, e com supervedane nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

• DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do CB PM RG 34851 EDSON

SANTOS DA SILVA, do 24º BPM, por ter faltado ao serviço de MOTOMEC, missão nº 2021021275-24ºBPM, no dia 18 JAN 21, para o qual estava escalado, sem apresentar justificativa, sendo que às 00h do dia 19 JAN 21 começou a contagem de prazo para que se configure o crime de deserção (Art. 187 do Código Penal Militar), o qual se encerrou às 00h do dia 26 JAN 21, passando o militar à condição de desertor, não sendo capturado, nem tendo se apresentado espontaneamente até a presente data.

Diante da hipótese acusatória, o militar teria infringido as normas axiológicas e principiológicas do Art. 114, incisos III e IV, por ter, em tese, infringido os incisos X, XII, XX, XVI, XXIII, XVII, XXIV e XXV do Art. 17, incisos III, IV, VII, VIII e XI do Art. 18, além do inciso XXVIII do Art. 37, todos da Lei nº 6833/06 (CEDPMPA), c/c Art. 187 do CPM, conduta classificada originariamente como transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo ser sancionado até com a EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme o Art. 39, inciso VI da referida lei Ordinária.

Citado às fls. 21,26 e 28 (este por edital), o acusado não foi encontrado por se encontrar na condição de desertor.

Na oitiva do policial militar o CAP QOPM RG35499 SERGIO SARMENTO DE OLIVEIRA (fls. 32 e 33) declara que o acusado está sem comparecer ao serviço desde o dia 18 de janeiro de 2021, sendo confeccionado no dia seguinte a parte de ausência e após os dias previstos em legislação, o Termo de Deserção do militar. Ressalta que foi diligenciado duas vezes na casa do mesmo a fim de ser localizado, porém sem êxito.

É o Relatório.

• DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

O militar de maneira geral é treinado sob rígida disciplina, fomentando diariamente a assiduidade e a pontualidade, sendo que quando o militar falta ao serviço sintomaticamente, é porque esqueceu via de regra, dos princípios da hierarquia e da disciplina, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Os direitos e interesses públicos são confiados ao administrador para gestão, restando claro que a atividade administrativa é um munus público, exerce-se uma função em nome e interesse de outrem, por isso a autonomia da vontade e a liberdade, encontra alguns limites, a finalidade previamente estabelecida e a submissão da vontade pré-traçada na Constituição Federal e na lei, no dever de bem curar o interesse alheio: o interesse público.

O interesse público primário é o da coletividade envolvida, sendo contrário a própria eficiência onerar a corporação com a permanência de um policial que não tem o mínimo interesse de prestar serviço a corporação, não ofertando a contraprestação necessária em razão dos vencimentos auferidos em razão do labor pretendido pelo interesse público. O interesse público está em um patamar superior ao abstrato interesse do acusado em permanecer nas fileiras da corporação. O militar tinha contra si o mandado de prisão nº 0021754-07.2014.8.14.0401.01.0001-07 decretada e, sua ausência, de certo, proposital, frustrou a efetividade da medida judicial.

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

O computo das faltas dos dias em que o mesmo esteve escalado de MOTOMEC perfazem o interregno exigível para a configuração do crime de deserção (fls. 06-17), o que por si só, já demonstram a gravidade da transgressão disciplinar, nos termos da legislação.

A matéria fática trazida a exame neste processo de objeto punitivo, não pode de maneira alguma divorciada da classificação legal dada a transgressão de natureza grave, por mais de um fundamento constante do §2º do Art.31 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006:

• 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

A jurisprudência tem entendido que quando a transgressão viola a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, é proporcional a aplicação de uma pena exclusória, como a exclusão ou o licenciamento a bem da disciplina.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO À PMMG - ABSOLVIÇÃO EM PARTE DOS DELITOS NO JUÍZO CRIMINAL - INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - AUTORIA E

EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO AFASTADAS - EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL - SÚMULA N. 18 DO STF - RECURSO IMPROVIDO. - A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. - Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-los na presença de vícios que maculem sua formação. Ausentes os vícios, impõe-se a manutenção do ato administrativo demissional. - Improvimento do recurso. (TJMMG 00004269420149130003, Relator: Juiz Cel Bm Osmar Duarte Marcelino, Data de Julgamento: 28/10/2014, Data de Publicação: 05/11/2014)

Para entender esses conceitos, precisa-se socorrer-se do Art.17, §§§ 3º,

4º e 5º:

Sentimento do dever: "é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar".

Honra pessoal: "é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o